



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2310/2022**

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2022.

Processo nº 0244714-87.2022.8.19.0001,  
ajuizado por

representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **1º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao acompanhamento em **psicologia e fonoaudiologia**.

**I – RELATÓRIO**

1. De acordo com documento da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Cabo Frio (fl. 40), emitido pela médica , datado de 01 de outubro de 2020, a Autora, de 43 anos de idade, possui o diagnóstico de **retardo mental grave**, com **comprometimento do comportamento e déficit cognitivo importante**. Contudo, a Requerente foi **encaminhada para acompanhamento em psicologia e fonoaudiologia**.

2. Código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citado: **F72.1 – Retardo mental grave**.

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO**

1. Em complemento ao abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0028/2022, de 25 de janeiro de 2021 (Evento 11\_PARECER1\_Páginas 1 a 6):

2. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*

*I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*

*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*

*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*

**DO QUADRO CLÍNICO**



1. O **retardo mental** tem como principal característica a redução da capacidade intelectual do indivíduo, deixando-a inferior à média habitual de acordo com cada idade com desenvolvimento neuropsicomotor e comportamento adaptativo social prejudicados. Portadores desse transtorno são completamente dependentes de outras pessoas e precisam de cuidados dobrados com multiprofissionais, a fim de minimizar os problemas que vão surgindo por causa dessa deficiência<sup>1</sup>.

### DO PLEITO

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento<sup>2</sup>.

2. A **Psicologia** é considerada uma ciência da área social ou humana que tem como objeto de estudo a subjetividade humana, através dos processos mentais, sentimentos, pensamentos, razão, inconsciente e o comportamento humano e animal. Essa diversidade de objetos exige, também, abordagens e métodos de pesquisa específicos, tanto quantitativos quanto qualitativos<sup>3</sup>.

3. A **Fonoaudiologia** é a ciência que cuida de todos os processos de comunicação humana e seu desenvolvimento, da sucção do leite materno à deglutição na melhor idade<sup>4</sup>.

### III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que, neste momento o **acompanhamento de psicologia e fonoaudiologia** pleiteados, **estão indicados** ao manejo do quadro clínico da Autora (fl. 40).

2. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico, sob o código de procedimento: 03.01.01.004-8. Assim como, distintos **tratamentos psicológicos e fonoaudiológicos estão padronizados no SUS**, sob diversos códigos de procedimento.

3. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do

<sup>1</sup> VASCONCELOS, M. M. Retardo mental. Jornal de Pediatria, v. 80, n. 2, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jped/v80n2s0/v80n2Sa09.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2022.

<sup>2</sup> CFM - Conselho Federal de Medicina-. Resolução CFM Nº 1958/2010. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1958\\_2010.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1958_2010.htm)>. Acesso em: 21 set. 2022.

<sup>3</sup> CASTRO, R.A. UFAM – Universidade Federal do Amazonas. Psicologia Geral. Disponível em: <<https://riu.ufam.edu.br/bitstream/prefix/5533/7/A%29%20Psicologia%20Geral.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2022.

<sup>4</sup> CREFONO 4ª REGÃO. Conselho Regional de Fonoaudiologia - 4ª região. História Da Fonoaudiologia. Disponível em: <<https://crefono4.org.br/historia-da-fonoaudiologia/#:~:text=O%20QUE%20C3%89%20FONOAUDIOLOGIA%3F,%C3%A0%20degluti%C3%A7%C3%A3o%20na%20melhor%20idade.>>. Acesso em: 21 set. 2022.



sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>5</sup>.

4. Em consulta online ao **Portal Transparência do SISREG** e ao **Portal do Serviço Estadual de Regulação - SER**, este Núcleo **não localizou** a inserção da Autora junto a esses sistemas de regulação para o atendimento da demanda.

5. Para acesso ao acompanhamento de **psicologia e fonoaudiologia** pleiteados, **sugere-se que a Autora ou seu representante legal compareça à unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, para obter esclarecimentos quanto ao seu encaminhamento à uma instituição de saúde apta ao pleito.**

6. Por fim, em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Suplicante – **retardo mental.**

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**JOCELLY DOS SANTOS OLIVEIRA**

Enfermeira  
COREN/RJ 304.014  
ID: 4436719-8

**ALINE PEREIRA DA SILVA**

Farmacêutica  
CRF- RJ 13065  
ID. 4.391.364-4

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

---

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalm.s.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 21 set. 2022.